

BOAS PRÁTICAS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA COLETA, TRATAMENTO, ARMAZENAMENTO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA INICIAÇÃO ESPORTIVA DE AVENTURA.

Helen Harue Saito (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Giuliano Gomes de Assis Pimentel (Orientador). E-mail: ra141044@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências da Saúde, Maringá, PR.

Centro de Ciências da Saúde/Educação Física

Palavras-chave: Infância; Gestão de Risco; Iniciação Esportiva.

RESUMO

Considerando a crescente publicização e o fácil acesso às imagens na Internet, a presente linha de estudo busca elucidar os dilemas, controvérsias e desafios jurídicos referentes à proteção de dados de crianças no contexto da prática esportiva, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, a pesquisa é teórica, fundamenta na análise da referida legislação e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), junto com doutrinas e artigos publicados. No tocante à discussão do projeto, ocasião em que, unicamente, visa agregar recomendações úteis aos profissionais do esporte, dever-se-á determinar os procedimentos legais necessários para a produção de obras didáticas no campo da Educação Física, especificamente em relação à captação e uso de imagens de crianças e adolescentes nas aulas de práticas corporais de aventura, bem como, compreender o significado dos principais conceitos referentes ao direito de imagem na produção de materiais didáticos dessa área, pois, com a devida evolução da digitalização das práticas pedagógicas, a condição de vulnerabilidade atrelada à proteção de dados pessoais e a hipossuficiência no regimento interno, evidencia a necessidade de maiores recomendações. Outrossim, este estudo reforça a importância de se pensar na Educação Física não apenas como prática corporal, mas também como campo que requer atuação consciente frente às transformações legais e tecnológicas contemporâneas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda um objetivo geral sobre a interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente, com vista às boas praticas no exercício profissional em Educação Física. Isto posto, conforme a redação do art. 14º da lei, o tratamento de dados deve figurar em seu “melhor interesse”, por isso, o Instituto Alana define essa expressão, como um princípio que deve ser apresentado de modo prioritário em relação a qualquer outra preocupação.

Portanto, exige-se consentimento específico e em destaque, dado por, pelo menos, um dos responsáveis legais. Com efeito, é dever dos controladores jurídicos

manter a publicidade sobre a espécie de dados coletados, qual é a finalidade de utilização e a maneira correta de acessar às informações tratadas.

Como a área de aventura está intrinsecamente ligada à captura de imagens, é necessário redobrar os cuidados, tanto para evitar o vazamento de dados quanto para impedir registros em momentos inadequados, atentando-se aos ângulos das fotos. Por esse motivo, reafirmam Fernandes e Medon (2021) que “o consentimento é apenas uma das bases legais que permitem o tratamento de dados de crianças e adolescentes e, hoje, é cada vez menos utilizado”.

Além disso, imagens desprotegidas podem ser utilizadas por terceiros impulsionando a esfera criminal, como para gerar conteúdos com inteligência artificial ou até mesmo para criação de materiais de cunho pornográfico, sem o consentimento das pessoas envolvidas. Assim, diante dos desafios expostos, é essencial buscar novas alternativas para evitar essas situações indesejáveis, de forma a fortalecer a segurança dos dados.

MATERIAIS E MÉTODOS

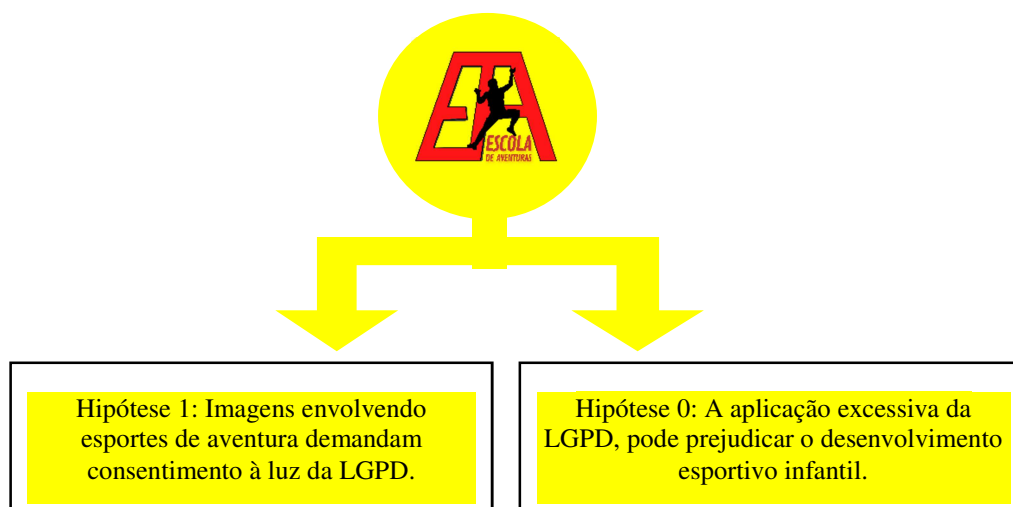
Trata-se de um prévio estudo analítico de um caso fictício. Em tal hipótese, determinada escola de iniciação esportiva de aventura, indaga ao campo do Direito se há a possibilidade de criar um manual de boas práticas jurídicas, desse modo, a instituição poderia adotar a melhor conduta em relação à captação, tratamento, armazenamento e publicação de imagens das aulas de modalidades com skate, parkour, slackline, surfe, escalada e corrida de orientação.

Devido à escassez de material publicado envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados e a Educação Física, a pesquisa desenvolvida caracteriza-se como de natureza exploratória, com fins de promover maior clareza conceitual sobre o tema. A princípio, utilizou-se de métodos teóricos, como materiais doutrinários, artigos publicados e a própria análise da lei seca, aderindo o procedimento inicial de cunho bibliográfico.

À vista do exposto, foi realizada uma análise dos melhores ângulos para a captação de imagens, a fim de evitar exposições constrangedoras que possam comprometer a integridade da criança. Além disso, houve a tabulação dos dados presentes nos termos de consentimento oferecidos aos pais e responsáveis, com o objetivo de identificar características semelhantes, bem como informações desnecessárias coletadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inúmeras são as dificuldades que aparecem no estudo do direito à imagem, tendo em vista que, muitas lacunas normativas permeiam esse recente campo do Direito. Nesse contexto, o uso da tecnologia pode gerar diversos efeitos jurídicos. Portanto, montamos a formulação de duas hipóteses divergentes para responder à casuística, conforme o esquema abaixo:



Com efeito, insta salientar que o cerne da controvérsia reside justamente nas duas situações. Na primeira hipótese, há quem defenda uma aplicação estrita da LGPD, como menciona a seta esquerda. Em regra, a proteção dos dados pessoais de crianças são prioridade absoluta, inclusive em atividades esportivas.

Opõem-se à primeira, no entanto, a segunda hipótese, pois nesta não é necessário a aplicação excessivamente rígida da LGPD, podendo interferir no desenvolvimento do esporte infantil, que depende da divulgação e do compartilhamento de informações, tendo em vista que, o registro e divulgação de fotos é fundamental para incentivar a participação, captar patrocínio e promover talentos. Mas uma coisa é certa: quando surgem conflitos decorrente da falta de aplicação da legislação, a responsabilidade recai, especialmente, sobre os profissionais de ensino do esporte.

Essa situação suscitou discussões sobre a conveniência de se ter uma “Cartilha de Recomendações” aos profissionais da educação física, sugerindo orientações para a devida coleta de fotos durante a aula, sustentando que a ideia de adequação vai além do que prescreve a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Vale ressaltar, que, em verdade, o surgimento de recomendações e orientações a serem seguidas, não a torna obrigatória, pois, por sua vez, não possui respaldo jurídico positivado, servindo apenas de modelo para a lacuna normativa. Em rigor, porém, a falta de limites coloca em risco o desenvolvimento infantil saudável, uma vez que, a exposição de imagens constrangedoras ou dados indevidos podem não ser retirados facilmente da internet.

Teixeira (2025, p. 182) vislumbra que as crianças são um dos personagens mais vulneráveis, pois estes estão suscetíveis à violação da privacidade, pornografia infantil, cyberbullying, entre outros problemas modernos. Assim: “As famílias e instituições passaram a ter de se preocupar com o uso da internet pelas pessoas que estão sob sua responsabilidade”. Nessa linha, o manual de boas práticas conteria informações, com base na Lei Geral de Proteção de Dados, para sanar dúvidas desde o registro das aulas até a produção de material didático.

Isto posto, é imprescindível que qualquer regulamentação considere o princípio do melhor interesse da criança, previsto no Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), pois, segundo o Instituto Alana: “o ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida delas”.

CONCLUSÕES

Conforme visto, para que haja, efetivamente, segurança jurídica ao utilizar imagens e dados pessoais de crianças, é necessário realizar os procedimentos de boas práticas, uma vez que, não restam dúvidas quanto à necessidade de regulamentação específica no campo escolar esportivo.

Contudo, há limites para essa exigência, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade das medidas adotadas e à viabilidade de sua implementação nas instituições de ensino. Haja vista que, essas garantias não devem se traduzir em entraves burocráticos que inviabilizem a prática esportiva ou prejudiquem o desenvolvimento do aluno.

AGRADECIMENTOS

Ao CNPq, pelo financiamento e oportunidade de me dedicar à pesquisa, graças ao Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.709, 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** UM Doc CRC/C/GC/2025. [s.1], 2021. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

FERNANDES, E.; MEDON, F.; **Proteção de Crianças e Adolescentes na LGPD: desafios interpretativos.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PJE-RJ. Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, maio/ago. 202. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232/187>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

TEIXEIRA, T. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.